

# **A FALTA DE CONTROLE JUDICIAL DA ADEQUAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

*LACK OF REPRESENTATION OF THE SUITABILITY OF JUDICIAL CONTROL IN INCIDENT DEMANDS REPETITIVE A RESOLUTION (IRDR)*

**MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O TEXTO PROCURA ALERTAR OS RISCOS QUE A AUSÊNCIA DE CONTROLE DA ADEQUAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PODEM TRAZER AOS LITIGANTES AUSENTES DO INCIDENTE COLETIVO.

**PALAVRAS-CHAVE:** *NOVO CPC. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. AÇÕES COLETIVAS NORTE-AMERICANAS. PROCEDIMENTO-MODELO ALEMÃO (MUSTERVERFAHREN).*

**ABSTRACT:** THE TEXT SEEKS TO DEMONSTRATE THE RISKS THAT THE ABSENCE OF CONTROL OF THE ADEQUACY OF REPRESENTATION IN INCIDENT RESOLUTION OF REPETITIVE ACTIONS MAY BRING TO LITIGANTS OUT OF THE COLLECTIVE INCIDENT.

**KEYWORDS:** *NEW CPC. INCIDENT RESOLUTION OF REPETITIVE ACTIONS. UNCONSTITUTIONAL. ADEQUATE REPRESENTATION. CLASS ACTIONS. GERMAN PROCEDURE MODEL (MUSTERVERFAHREN).*

**SUMÁRIO:** 1 O controle judicial da adequação da representatividade no direito norte-americano. 2 Compatibilidade com o sistema processual brasileiro. 3 A falta de controle judicial da adequação da representatividade nas ações coletivas brasileiras. 4 A falta de controle judicial da adequação da representatividade no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). 5 Conclusões.

## **1 O CONTROLE JUDICIAL DA ADEQUAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE NO DIREITO NORTE-AMERICANO**

A forma moderna de controle judicial da adequação da representatividade tem origem na *Rule 23 (a) (4)* das *Federal Rules of Civil Procedure* do direito norte-americano. Nos termos da regra mencionada, para uma demanda ter seu

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Especialista e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo - CEAPRO. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Procurador do Distrito Federal. Advogado. E-mail: marcoscavalcantiadv@me.com

processamento deferido como ação coletiva (certificação), a corte deve exercer o controle judicial da representação, verificando se as partes representativas e os advogados podem efetuar a mais leal e adequada defesa dos interesses da classe.

Esse pré-requisito tem base no princípio constitucional do devido processo legal<sup>2</sup>, que sofre, no caso das *class actions*, algumas adaptações<sup>3</sup>, como a seguir será explicado.

Assim, uma vez admitida a representatividade adequada, seja ela no polo passivo ou ativo da demanda, presume-se que todos os integrantes da classe estão devidamente representados, de modo que a vontade manifestada pela parte representativa será a vontade de todos os integrantes do grupo<sup>4</sup>, como se fosse uma espécie de *longa manus* da classe.

Por esses motivos, as ações de classe ensejam que os membros *ausentes* do grupo sejam alcançados pelos efeitos da decisão e da coisa julgada material, salvo se exercido o direito de exclusão (*opt-out*).

O controle judicial da representatividade adequada é necessário para fiscalizar se a parte representativa pode efetuar a mais adequada defesa dos interesses do grupo.

Por essa razão, quando o controle judicial é positivo, ou seja, na hipótese de haver decisão a favor da adequação da representatividade, é comum a expressão de que os integrantes ausentes da classe tiveram "*their own day in court*"<sup>5</sup>. É como se esses interessados participassem virtualmente do processo judicial (*virtual participation in litigation*)<sup>6</sup>, por meio da atividade da parte representativa.

A representatividade adequada é pré-requisito intrínseco à concepção das *class actions* modernas, como meio de defesa de direitos coletivos, próprios de uma sociedade de massa<sup>7</sup>. Como visto, os integrantes ausentes dos grupos serão atingidos

---

<sup>2</sup>KLONOFF, Robert H. *Class actions and the other multi-party litigation*. St. Paul: Thomson/West, 2007, p. 51.

<sup>3</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. As Class Actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. In: *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 82, abr.-jun., 1996, p. 101.

<sup>4</sup>ABELHA, Marcelo. *Ação civil pública e meio ambiente*. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 27.

<sup>5</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 102.

<sup>6</sup>NAGAREDA, Richard A. *The law of class actions and other aggregate litigation*. New York: Thomson Reuters, 2009, p. 76.

<sup>7</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 104.

pelos efeitos da decisão e da coisa julgada material, não podendo mais discuti-la, *independentemente do resultado*.

O controle judicial da representatividade adequada, que se exerce sobre as partes representativas e os advogados da classe representada, deve examinar a presença de três elementos<sup>8</sup>:

(a) as partes representativas do grupo devem comprovar que têm *interesse jurídico* na demanda, informando por quais motivos ingressam em juízo com ação judicial na forma de *class action*; ademais, devem demonstrar o comprometimento, a disponibilidade de tempo e financeira, o conhecimento do litígio, a honestidade, a qualidade de caráter, a credibilidade, etc.;

(b) a corte deve averiguar, ainda, a *capacidade técnica* dos advogados que patrocinam a demanda, especificamente a qualificação do profissional, especialização na área, a experiência em ações coletivas, a qualidade das peças escritas e submetidas ao tribunal, o relacionamento com a parte, o cumprimento do dever de comunicação e esclarecimento aos membros da classe, a estrutura e a capacidade do escritório para assumir a demanda de classe, a conduta ética, e a inexistência de conflito de interesses com os do grupo; e

(c) o tribunal deve conferir se há alguma espécie de *conflito interno* dentro da classe representada, quando, nessa hipótese, poderá dividir a classe inicialmente representada em subclasses, cada uma com seu próprio interesse em jogo<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Sobre os critérios para controle judicial da representatividade adequada, ver MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. 2. ed. rev., atual e ampl. MARINONI, Luiz Guilherme. BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). *Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2009, v. 4, p. 78-79; e BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 104.

<sup>9</sup> Sobre a divisão da classe representada em subclasses, Vigoriti assim explica o tema: "*La Rule 23 (c) (4) afferma poi che, se necessario, una class action può essere iniziata e proseguita come tale solo per alcune delle domande originali, o che la class può essere divisa in più 'subclasses' dallo stesso giudice, quando egli discrezionalmente ritenga che tale partizione meglio rispecchi le differenze fra le situazioni sostanziali dedotte in giudizio. È, questo secondo, un aspetto di grande rilievo nella disciplina dell'istituto. Il giudice non solo compie un'analisi indipendente e autonoma del tipo e della dimensione degli interessi in gioco, ma interviene attivamente sulle scelte effettuate dalle parti che si sono presentate come portatrici dell'interesse di una certa classe, non semplicemente rigettando la domanda o rifiutando di far proseguire l'azione come una class action, ma addirittura escludendo che certi interessi possano essere tutelati dai class representatives. Una volta poi individuate le sottoclassi, il giudice, d'ufficio, può sollecitare interventi dei membri di tali sottoclasse per la tutela degli interessi che ad esse fanno capo, oppure può ordinare alle parti originarie di trovare esponenti della sottoclasse disposti ad intervenire, può infine nominare egli stesso un difensore alla sottoclasse"* (VIGORITI, Vincenzo. *Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire*. Milano: Giuffrè, 1979, p. 270).

A representatividade adequada pode ser aferida pela corte em três momentos específicos:

(a) no momento da *propositura da demanda*, quando o magistrado decidirá pelo prosseguimento (certificação ou *class certification*) da demanda na forma de *class action*;

(b) *durante o curso do processo*, hipótese em que a falta de representatividade poderá ser corrigida, com o reforço ou a substituição da parte representativa<sup>10</sup>; e

(c) *após o trâmite da demanda coletiva*, quando algum integrante ausente do grupo pode requerer a decretação da invalidade ou declaração de ineficácia do julgado proferido na *class action*.

Nessa última hipótese, ou seja, quando a corte verificar a falta de representatividade adequada após o julgamento da demanda, não ocorrerá a extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada material aos demais integrantes ausentes do grupo. Uma nova ação terá de ser proposta por ou contra esses integrantes ausentes, muito embora a decisão proferida nessa nova ação, provavelmente, venha a ter resultado idêntico ao da primeira demanda, por força da eficácia normativa dos precedentes no sistema do *common law*<sup>11</sup>.

A parte representativa não depende de qualquer autorização dos demais membros do grupo para ajuizar demanda na forma coletiva, ficando subordinado, apenas, ao controle judicial no que diz respeito à adequação da representatividade<sup>12</sup>.

A Suprema Corte norte-americana, no julgamento do caso *Hansberry v. Lee*, decidiu que a legislação *não exige a melhor* representação dos interesses do grupo, mas apenas que as partes representativas e os advogados sejam *adequados* para tal propósito<sup>13</sup>.

Pode-se dizer, em suma, que os objetivos da regra são: (a) evitar ou minimizar a possibilidade de conluio entre as partes; (b) assegurar uma conduta

---

<sup>10</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Op. cit., p. 79.

<sup>11</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p.105. Sobre a eficácia normativa dos precedentes no sistema do *common law*, ver ABOUD, Georges. Precedente judicial *versus* jurisprudência dotada de efeito vinculante. In: *Direito Jurisprudencial*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) São Paulo: RT, 2012, p. 491-552.

<sup>12</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Class Action e mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 21-22.

<sup>13</sup> KLONOFF, Robert H. Op. cit., p. 51.

robusta da parte representativa e do advogado do grupo na defesa dos direitos coletivos; e (c) garantir que se levem ao processo judicial os argumentos e os interesses de todos os membros do grupo<sup>14</sup>.

Na verdade, o pré-requisito da representatividade adequada está intrinsecamente relacionado com a cláusula constitucional do *devido processo legal*, principalmente como forma de proteção dos interesses dos membros ausentes do grupo<sup>15</sup>.

Caso a corte entenda pela ausência de adequação da representatividade, a demanda não pode ser certificada e não pode prosseguir como uma ação coletiva. O controle judicial é sempre contínuo. Se, a qualquer momento, durante o processamento da demanda, for verificado que as partes representativas não têm condições de efetuar a adequada defesa dos direitos coletivos, a ação coletiva deve ser *decertificada*. Com isso, a decisão ali proferida não terá o condão de atingir os membros ausentes do grupo<sup>16</sup>.

Além disso, mesmo após o julgamento final de uma ação de classe, as decisões judiciais podem ser atacadas sob o argumento de que a representatividade dos interesses da classe foi inadequada<sup>17</sup>.

Essa técnica processual do direito norte-americano não viola a cláusula do devido processo legal. Ao contrário! Mauro Cappelletti, há bastante tempo, já defendia que até mesmo os princípios constitucionais mais consagrados devem ser repensados, tendo em vista as transformações das sociedades contemporâneas e, conseqüentemente, do direito material<sup>18</sup>.

A revisitação dos princípios constitucionais do processo, no entanto, não significa seu abandono. Na verdade, os velhos esquemas do direito processual individualista devem ser transformados a fim de se adaptarem aos novos direitos metaindividuais. Em outros termos, o direito processual tradicional, individualista, deve dar lugar ou ser integrado a um *devido processo legal de natureza social ou*

---

<sup>14</sup> GIDI, Antonio. *Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 76.

<sup>15</sup> NAGAREDA, Richard A. Op. cit., p. 76.

<sup>16</sup> MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil e common law: uma análise de direito comparado*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011, p. 282

<sup>17</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Vindicating the public interest through the courts. *The judicial process in comparative perspective*. Oxford: Clarendon Press, 1989, p. 304.

*coletiva*, sendo essa a única forma possível de ser garantida a adequada defesa judicial desses novos direitos<sup>19</sup>.

Atualmente, o *direito fundamental ao contraditório* não se constitui apenas do direito de informação e de reação, sendo entendido de maneira abrangente para garantir às partes a possibilidade de *participarem no desenvolvimento e no resultado do processo*. Esse direito deve ser exercido da forma mais paritária possível, assegurando-se ao litigante a possibilidade de influir de modo ativo e efetivo na formação dos pronunciamentos jurisdicionais<sup>20</sup>. É, em suma, o *direito de influência*<sup>21</sup> que a parte pode exercer perante o juízo com a finalidade de obter uma decisão que lhe seja favorável.

Através da necessária renovação dos princípios constitucionais e da adaptação deles ao *devido processo legal coletivo ou social*, como defendido por Mauro Cappelletti, é possível dizer que, nos mecanismos de resolução de litígios de massa, o *direito fundamental ao contraditório* deve ser assegurado aos membros ausentes do processo coletivo pela *adequada* participação da parte representativa na defesa dos interesses da coletividade.

Por isso, o direito de ser citado, de ser ouvido e de apresentar a defesa em juízo *pessoalmente* deve ser *substituído* por um direito de ser citado, ouvido e defendido por um representante *adequado*<sup>22</sup>. Para tanto, a parte representativa precisa ter condições de efetuar a mais leal e adequada defesa dos direitos em jogo, levando ao processo judicial os argumentos e os interesses de todos os membros do grupo, o que deve ser continuamente controlado pelo Poder Judiciário<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> Idem, ibidem. Da mesma forma, Antonio do Passo Cabral explica que: “Às causas em bloco não se pode aplicar o *due process of law* com o mesmo delineamento que incide sobre as demandas puramente individuais, com idêntica definição das partes, dos ônus, deveres e direitos processuais, com as mesmas construções doutrinária e legal sobre as regras de estabilização da demanda e de distribuição dos ônus da defesa e da prova, por exemplo, bem como a regulamentação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, tais quais dispostos no vigente CPC (CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 147, maio, 2007, p. 127). Sobre o tema, ver, também, BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O devido processo legal nas causas repetitivas. In: *Tutela Jurisdicional Coletiva*. DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique. (coords.). Salvador: JusPodivm, 2009, p. 56-57.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Comentários à Constituição do Brasil*. CANOTILHO, J.J. Gomes [et. al] (coords.) São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 433.

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: RT, 2012, p. 648.

<sup>22</sup> Idem, ibidem; e GIDI, Antonio. Op. cit., p. 78.

<sup>23</sup> Vincenzo Vigoriti defende a constitucionalidade do controle da representatividade adequada, explicando a necessidade de adequar os princípios constitucionais às novas transformações das sociedades modernas: “*La disposizione ha un preciso fondamento costituzionale nel precetto del due*

## 2 COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

O controle da adequação da representatividade é plenamente *compatível* com o sistema processual brasileiro. Um dos principais argumentos utilizados por aqueles que defendem a inaplicabilidade dessa técnica processual no Brasil é sua suposta incompatibilidade com a *tradição romano-germânica* do sistema processual nacional<sup>24</sup>. Todavia, esse argumento não parece ser o mais adequado.

O direito romano também se utilizava do controle judicial da representação adequada<sup>25</sup>. Nos termos do Digesto de Justiniano (D. 47.23.3), na hipótese de mais de uma pessoa ingressar em juízo com ações populares (*actiones popularis*), tratando

---

*process of law, alla luce del quale sarebbe costituzionalmente illegittimo un accertamento giurisdizionale reso al termine di un giudizio in cui gli interessati non hanno avuto una possibilità seria ed effettiva di difendersi. Il fatto che nelle class actions alcuni soggetti non avessero la possibilità di partecipare al giudizio, pur rimanendo vinco lati ai risultati dello stesso, ha dato luogo, soprattutto in epoca minorente, a vari dubbi sulla costituzionalità dell'istituto stesso: superati i quali si è comunque sviluppata un'ampia casistica, e un'altrettanto vasta letteratura, sulle condizioni che debbono essere soddisfatte perché i portatori dell'interesse di classe possano essere considerati gli 'adequate representatives' della situazione dedotte in giudizio. Le oscillazioni e le incertezze che si riflettono in questi scritti testimoniano la difficoltà di tutti gli operatori di collocarsi in una prospettiva radicalmente diversa da quella a cui si è abituati, e di rinunciare, almeno parzialmente, all'applicazione di principi ritenuti fondamentali. L'orientamento adesso prevalente è comunque non solo decisamente nel senso che non esiste incompatibilità fra il precetto costituzionale e l'istituto della class action, ma soprattutto nel senso che non vi sia violazione del due process quando la disciplina positiva in concreto adottata 'fairly insures the protection of the interestes of absent parties who are to be bound by it'. Quello della adeguatezza della tutela che i portatori dell'interesse di classe sono in grado di assicurare e dunque un controllo da effettuare caso per caso, tenendo conto dei dati più vari - dal tipo di interesse coinvolto, all'oggetto della domanda, alle capacità finanziarie dei representatives, ecc. Ed è un controllo importante se si pensa che, con la riforma del 1966, la sentenza che chiude la class action, qualunque ne sia il contenuto, spiega i suoi effetti nei confronti di tutti i componenti della class, indipendentemente dalla loro partecipazione al giudizio. Si comprende allora il perché si insista sull'opportunità di attribuire al giudice poteri assai più penetranti del solito e perché si parli di un preciso dovere dello stesso giudice 'to take whatever steps are necessary to insure the full and fair consideration of common issues'' (VIGORITI, Vincenzo. Op. cit., p. 272-273).*

<sup>24</sup> Nesse sentido, Nelson Nery Junior faz a seguinte crítica: “Todos esses anteprojetos querem transformar a legislação brasileira numa cópia fiel do Processo Coletivo norte-americano, que serve para aquele país, não serve para o Brasil. Essa é a minha crítica maior. Outro exemplo, nos Estados Unidos, é o Juiz que decide quem pode mover a ação coletiva. Há uma legitimação *ad causam ope Judicis*, quer dizer, por obra do Juiz. Ele é quem vai decidir quem pode mover a ação. No caso de uma associação civil americana, é o Juiz que controla a representatividade adequada dela para dizer quando ela tem legitimação ou não para entrar com uma ação coletiva. Abandonamos esse modelo, porque achamos que ele seria espúrio para a sociedade brasileira. Não é uma regra que condiz com a nossa tradição romano-germânica e com a nossa cultura. Apesar disso, essa ideia consta de todos esses anteprojetos, que estão importando, sem nenhuma ressalva, a situação do Processo Coletivo norte-americano” (NERY JR., Nelson. Codificação ou não do processo coletivo. In: *Revista jurídica de jure*, n.7,jul./dez.,2006, p.55). No mesmo caminho, ver ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do Direito Processual Coletivo Brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes de uma nova proposta de codificação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 156.

<sup>25</sup> GIDI, Antonio. Op. cit., p. 90.

acerca do mesmo objeto, seria dada preferência à demanda que apresentasse melhores condições em termos de idoneidade e maior interesse pessoal no litígio<sup>26</sup>.

Ao tratar sobre o direito processual civil romano, o italiano Vittorio Scialoja não entendeu e lamentou o fato de a legislação italiana não ter adotado esse importante controle judicial. Segundo o autor, “*esta elección de la persona más idónea es de gran importancia, y creemos que ha sido un error (no sabemos hasta qué punto evitable) de nuestra legislación el no atender a este gravísimo momento en las acciones populares*”<sup>27</sup>.

Portanto, o direito romano já permitia ao juiz controlar a qualidade da parte representativa nas ações populares, afastando ou minimizando a presença de pessoas inidôneas na defesa dos interesses do grupo<sup>28</sup>.

De maneira geral, os países que adotam a tradição *romano-germânica* tendem a estabelecer em lei alguns critérios de representatividade a serem preenchidos pelas *associações* no ajuizamento de ações coletivas. Esses critérios variam de um país para outro e podem ser resumidos nas seguintes exigências: (a) tempo mínimo de existência legal da associação; (b) comprovação de certo número de associados e da realização de atividades concretas em defesa dos direitos coletivos; e (c) necessidade de ato formal prévio do Poder Público reconhecendo a representatividade das associações<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1970, t. I, p. 153.

<sup>27</sup> SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano: ejercicio y defensa de los derechos*. Trad. Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-America, 1954, p. 478.

<sup>28</sup> Em síntese, vale transcrever as lições de Vittorio Scialoja: “*Como a la acción popular están admitidos todos los ciudadanos en cuanto tales, es natural el caso de que se presenten varios actores para accionar por el mismo hecho; pero la acción, de ordinario, se tiene que dar una sola vez y a uno solo de ellos. Por tanto, el magistrado elige en este caso, entre los diversos ciudadanos presentados a accionar, al más idóneo. [...] La primera acción popular intentada determina, naturalmente, una cosa juzgada, que necesariamente ha de oponerse, en una u otra forma, a quienes quieran accionar más adelante. Esto da lugar fácilmente a colusiones, que desaparecerán si no se las llega a descubrir hábilmente; pero resulta imposible las más de las veces, siendo el peligro más grave de las acciones populares. La elección preventiva entre los varios concurrentes a accionar es elemento importantísimo para excluir ese peligro; pues, precisamente, cuando los ciudadanos más íntegros vean que presenta a ejercer la acción popular una persona sospechosa, si tiene verdadero sentimiento del derecho, se presentarán a accionar también ellos; y el magistrado excluirá al ciudadano sospechoso y elegirá al ciudadano mejor. Naturalmente, en la elección de la persona más idónea atendía el pretor a todos los elementos que mejor pudieran garantizar el ejercicio de la acción en interés común; pero, si entre varios actores había algunos cuyos intereses privados estaban lesionados por aquel mismo acto que daba lugar a la acción popular, eran preferidos, por acumular en sí a la calidad de actor como persona particular y la de actor como ciudadano*” (Idem, p. 478-479).

<sup>29</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de*

Como exemplo, vale mencionar a *Verbandsklage* (ação de associação) do direito alemão. Nessa demanda, a adequação da representatividade das associações é aferida *previamente* pelos órgãos da administração pública que realizam o controle, verificando os atos constitutivos da entidade associativa, bem como a existência de recursos humanos, materiais e financeiros aptos a permitir a adequada tutela jurisdicional desses direitos. Configurada a idoneidade da associação, esta passará a fazer parte de uma lista autorizativa constante dos registros dos órgãos competentes da administração pública<sup>30</sup>.

Essa tendência dos países do *civil law* não exclui a possibilidade de o respectivo ordenamento jurídico também adotar a técnica processual do *controle judicial* da representatividade adequada. Na Alemanha, não se pode esquecer, a *KapMuG* exige que o Tribunal de segunda instância (*OLG*), no momento da escolha do autor-principal para o procedimento-modelo (*Musterverfahren*), verifique se o candidato tem *representatividade adequada* para defender os interesses das partes envolvidas no litígio de massa<sup>31</sup>.

Em outros termos, o sistema processual alemão *também* permite o *controle judicial* da adequação da representatividade do autor-principal no âmbito do *Musterverfahren*, mecanismo processual que influenciou a proposta de criação do IRDR no Brasil.

Portanto, não existe qualquer inconstitucionalidade e/ou incompatibilidade da técnica processual do controle judicial da representação adequada com os sistemas jurídicos de tradição romano-germânica<sup>32</sup>. Ao oposto, inconstitucional e incompatível é a decisão de *improcedência* com eficácia *erga omnes* proferida em ação coletiva conduzida *sem adequada representatividade* dos interesses do grupo, por violação ao princípio constitucional do contraditório.

Aliás, vale dizer, o art. 138 do NCPC permite, em algumas ocasiões, a participação democrática do *amicus curiae*, exigindo, expressamente, que este possua

---

*Processos Coletivos*. GRINOVER, Ada Pellegrini. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; e WATANABE, Kazuo. (coords.). São Paulo: RT, 2007, p. 119.

<sup>30</sup> CAPONI, Remo. Modelli europei di tutela collettiva nel processo civile: esperienze tedesca e italiana a confronto. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, v. 61, n. 4, dez., 2007, p. 1240-1241.

<sup>31</sup> Sobre o procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), ver CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. In: *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 238, dez., 2014, p. 333-377.

<sup>32</sup> GIDI, Antonio. *Rumo...* Op. cit., p. 91.

*representatividade adequada*<sup>33</sup>. Assim, o NCPC ao fazer essa exigência abre caminho para que o Poder Judiciário exerça o controle acerca do preenchimento do requisito da adequação da representatividade pelo pretense amigo da corte.

Portanto, é plenamente compatível o controle judicial da representatividade adequada com o sistema processual brasileiro, ainda mais após a vigência do NCPC, que prevê a regra expressamente como requisito de admissibilidade da participação do *amicus curiae* nos casos em que houver relevância da matéria, especificidade temática do objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia.

### **3 A FALTA DE CONTROLE JUDICIAL DA ADEQUAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS BRASILEIRAS**

Com relação às ações coletivas que tutelam os direitos individuais homogêneos, a legislação processual brasileira atribui eficácia *erga omnes* apenas às decisões de *procedência*. Por isso, alguns estudiosos entendem não ser necessário o referido controle da representação adequada nessas demandas.

Na hipótese de *improcedência* dos pedidos, os membros ausentes do processo coletivo não ficam prejudicados e podem ingressar com suas ações individuais ou dar continuidade a elas. Hipoteticamente, caso a legislação não previsse a possibilidade de o magistrado controlar judicialmente a representação e, ao mesmo tempo, atribuísse eficácia *erga omnes* à decisão coletiva de *improcedência*, o princípio constitucional do contraditório restaria violado.

Já com relação às ações coletivas que procuram tutelar os direitos difusos ou coletivos (*stricto sensu*), o microssistema processual estabelece, respectivamente, que a coisa julgada tem eficácia *erga omnes* ou *ultra partes pro et contra*, salvo quando for caso de *improcedência por insuficiência de provas*. Daí a importância de se efetivar, *principalmente nesses casos*, o controle judicial da representatividade adequada. Admitir que uma decisão de *improcedência* proferida em ação coletiva

---

<sup>33</sup> NCPC, art. 138: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, *com representatividade adequada*, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

*inadequadamente* conduzida faça coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* viola o princípio do contraditório de todos os membros da coletividade<sup>34</sup>.

A simples autorização legislativa no rol dos legitimados não basta para considerar o representante como *adequado* para a defesa dos interesses da coletividade. Isso não elimina ou reduz a possibilidade de atuação incompetente, negligente ou com má-fé no processo coletivo<sup>35</sup>.

A cláusula do devido processo legal e, conseqüentemente, o princípio do contraditório precisam ser respeitados e só o serão se a adequação da representatividade dos interesses do grupo estiver presente.

Os requisitos estabelecidos em lei para a legitimação extraordinária ou autônoma devem sempre ser interpretados a partir da Constituição da República. Logo, não é suficiente, por exemplo, que uma associação esteja constituída há pelo menos um ano e que suas finalidades estatutárias estejam relacionadas com o objeto da demanda coletiva.

O Poder Judiciário, em respeito ao devido processo legal, deve verificar, *no caso concreto*, se a parte representativa e seu advogado têm condições suficientes para efetivar a adequada defesa dos direitos coletivos em juízo.

Por esses motivos, Antonio Gidi disse ser inexplicável o fato de a regra do controle judicial da representação adequada não estar presente no Brasil. Ademais, defendeu, *de lege lata*, que o juiz brasileiro tem o dever de realizar o controle da adequação do representante, *independentemente de lei que o autorize*, com fulcro na cláusula constitucional do *devido processo legal*<sup>36</sup>.

Com o objetivo de aprimorar a tutela jurisdicional coletiva, Antonio Gidi, em seu Anteprojeto de Código de Processo Civil Coletivo, inseriu dentre os *requisitos* da ação coletiva a necessidade de o legitimado coletivo e o advogado do grupo terem condições de representar adequadamente os direitos do grupo e de seus membros.

---

<sup>34</sup>GIDI, Antonio. Op. cit., p. 95.

<sup>35</sup>Sobre o assunto, Márcio Flávio Mafra Leal faz o seguinte alerta: “O receio de conluio entre autor e réu em detrimento da classe também é válido para as associações. No caso brasileiro, a regra é tão flexível em relação a essas entidades, que basta inserir no estatuto social a finalidade de defesa do consumidor e do ambiente para que esteja ela apta a litigar coletivamente, após um ano e, excepcionalmente, antes disso (art. 81, p. 1º do CDC). Não se exige um trabalho efetivo e representativo desses interesses, como publicações ou serviços jurídicos ou de atendimento ao público, nem mesmo um número mínimo de associados” (LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, Teoria e Prática*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 215).

<sup>36</sup> GIDI, Antonio. Op. cit., p. 81.

Segundo o anteprojeto, o juiz deve analisar, em relação ao representante e ao advogado, os seguintes fatores: (a) competência, honestidade, capacidade, prestígio e experiência; (b) o histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses do grupo; (c) a conduta e a participação no processo coletivo e em outros processos anteriores; (d) a capacidade financeira para prosseguir na ação coletiva; e (e) o tempo de instituição e o grau de representatividade perante o grupo<sup>37</sup>.

Igualmente, o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos do IBDP inseriu a representatividade adequada como um dos *princípios básicos* da tutela jurisdicional coletiva. Conforme sugere o texto, o juiz deve verificar a adequação da representatividade com base nos seguintes critérios: (a) a credibilidade, a capacidade e a experiência do legitimado; (b) o histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos; e (c) a conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado<sup>38</sup>.

Apesar disso tudo, o entendimento majoritário no Brasil não aceita a tese do controle judicial da representatividade adequada. De toda forma, pelo menos no que diz respeito às ações coletivas que defendem os direitos individuais homogêneos, a falta desse controle judicial não traz maiores prejuízos aos membros ausentes do grupo.

A decisão de *improcedência* não faz coisa julgada material *erga omnes* e, portanto, os interessados podem ingressar em juízo ou prosseguir com suas demandas individuais.

Em tese, *não* há violação ao princípio do contraditório, pois os litigantes individuais *não* serão alcançados pelos efeitos da decisão de *improcedência*.

#### **4 A FALTA DE CONTROLE JUDICIAL DA ADEQUAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

O NCPC não prevê o controle judicial da adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito *desfavorável* aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo.

---

<sup>37</sup> GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos: ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: RT, 2007, p. 491.

<sup>38</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (coords.) *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: RT, 2007, anexo VI, p. 453, 456-457.

A exposição de motivos do anteprojeto que deu origem ao projeto de lei do NCPC assume que a ideia de criação do IRDR teve inspiração no direito alemão, onde o instituto é chamado de *Musterverfahren*.<sup>39</sup>

Apesar disso, o IRDR não guarda nenhuma semelhança com o referido instrumento tedesco. Talvez nem mesmo a inspiração. No que se refere ao objeto do procedimento-modelo alemão, ele é muito restrito, aplicando-se apenas às controvérsias oriundas do mercado mobiliário<sup>40</sup>. No Brasil, a aplicação será ampla, abarcando qualquer matéria jurídica, inclusive para dirimir questões processuais. O que interessa é que a questão seja jurídica.

O instituto alemão proporciona maior segurança jurídica na medida em que há uma espécie de controle da representatividade do autor-principal no procedimento-modelo, através de uma eleição/escolha dos representantes.

No Brasil, não há qualquer controle. Para a instauração do IRDR, basta que uma ação esteja pendente no tribunal e que haja uma repetição de processos na primeira instância. Esse mesmo problema já é enfrentando para a seleção do recurso especial ou extraordinário paradigma para o qual irá ser submetido ao regime do CPC 543-B e 543-C. Referido problema irá se agravar com o IRDR porque ele pode ser suscitado perante os tribunais locais e regionais.

O NCPC expressamente estabelece que a decisão de mérito proferida no incidente processual deve alcançar vinculativamente todos os processos repetitivos

---

<sup>39</sup> Vale transcrever o referido trecho da exposição de motivos do anteprojeto de novo CPC: “*Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes*”. Em nota de rodapé, a exposição de motivos esclarece que: “*No direito alemão a figura se chama Musterverfahren e gera decisão que serve de modelo (= Muster) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu*” (FUX, Luiz. [Presidente da Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009] [et. al.]. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>).

<sup>40</sup> Para um estudo mais aprofundado sobre o procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), ver CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. In: *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 238, dez., 2014, p. 333-377.

(individuais e coletivos; pendentes e futuros), *qualquer que seja o resultado do julgamento* (eficácia vinculante *pro et contra*).

Assim, não somente a decisão favorável, *mas também a desfavorável*, alcança com força vinculante todos os processos repetitivos. Essa determinação do NCPC viola flagrantemente a cláusula do *devido processo legal* e o *princípio do contraditório*.

Conforme estabelece o inciso LIV do art. 5º da Constituição da República, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Ademais, o inciso LV do mesmo dispositivo constitucional dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Destarte, para que a decisão de mérito *desfavorável* proveniente do IRDR seja aplicada vinculativamente aos processos repetitivos, é preciso que o sistema processual brasileiro assegure o *devido processo legal* e, por consequência, o princípio do contraditório aos litigantes abrangidos pelo incidente processual coletivo. E a única forma de garantir a observância desses princípios constitucionais é permitir o controle judicial da adequação da representatividade dos interesses do grupo. A adoção dessa técnica processual nada mais é do que um método de adaptação do *princípio constitucional do contraditório ao devido processo legal social ou coletivo*, conforme as lições de Mauro Cappelletti.

O NCPC, ao admitir que uma decisão *desfavorável* tenha eficácia vinculante sobre todos os processos repetitivos, *sem qualquer controle acerca da adequação da representatividade*, viola o direito ao contraditório de todos os litigantes abrangidos pelo IRDR<sup>41</sup>.

Ademais, é possível extrair-se do texto do NCPC a norma no sentido de que, não somente as partes da causa pendente no tribunal, mas as partes de qualquer demanda repetitiva poderão suscitar e participar do IRDR. Acontece que tais interessados nem sempre terão condições de realizar a defesa adequada dos interesses em jogo.

Além de não haver qualquer controle sobre a qualidade dos representantes do grupo, o NCPC também não assegura que a causa pendente no tribunal seja a mais

---

<sup>41</sup>Sobre outras diversas inconstitucionalidades que maculam o IRDR, ver Abboud, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades no incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. In: *Revista de processo*, São Paulo: RT, n. 240, fev., 2015, p. 221-242.

representativa da controvérsia, o que por si só pode deixar de fora da discussão diversas teses jurídicas importantes para o correto deslinde da demanda.

De acordo com o NCPC, qualquer causa repetitiva, desde que pendente no tribunal, poderá dar ensejo à instauração do IRDR. Não se exige uma análise cuidadosa acerca da existência de homogeneidade entre as questões envolvidas no processo pendente no tribunal e nos demais processos repetitivos<sup>42</sup>. Logo, chegando ao tribunal a primeira causa repetitiva, qualquer legitimado pode, de imediato, requerer a instauração do incidente processual, mesmo que essa demanda não seja a que melhor representa a controvérsia.

Pior: a ideia de *juízo abstrato* do IRDR permite aplicar a tese jurídica às causas futuras, referentes a litigantes que não tiveram qualquer possibilidade de participação e influência no julgamento coletivo<sup>43</sup>.

Ademais, como destaca Leonardo Greco, até “*mesmo quanto aos casos pretéritos, os tribunais superiores em nosso país têm manifestado uma nefasta má vontade em examinar a correção da aplicação dos seus julgamentos-piloto aos casos concretos pelos tribunais inferiores, como se, a partir dessas decisões de caráter geral, não mais lhes coubesse a responsabilidade de velar pela correta aplicação da Constituição de das leis*”<sup>44</sup>.

Prosseguindo com a comparação com o instituto alemão, vale salientar que o *Musterverfahren* exige requisitos mais rígidos e objetivos para admitir sua instauração, isso porque, após o primeiro requerimento de instauração do procedimento-modelo, exige-se a formulação de, pelo menos, outros 9 requerimentos, durante um período de 6 meses. Aqui, bastará um requerimento, desde que já exista uma demanda repetitiva pendente no tribunal.

Na realidade, o IRDR coloca no Brasil a possibilidade de se concretizarem os efeitos da ação coletiva passiva dos EUA sem o correspondente controle de representatividade que deve ser ínsito a esse modelo. Afinal, se o cidadão será representado e poderá ser atingido por uma decisão *desfavorável*, o mínimo que se

---

<sup>42</sup> Leonardo GRECO. *Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual*. In: *O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. Márcia Cristina Xavier de SOUZA e Walter dos Santos RODRIGUES. (coord.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 26.

<sup>43</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>44</sup> Idem, *ibidem*.

poderia pleitear é que a representatividade fosse controlada para assegurar uma boa representação.<sup>45</sup>

## 5 CONCLUSÕES

Conclui-se, então, como faz Antonio Gidi<sup>46</sup> para as ações coletivas, que o magistrado brasileiro, *de lege lata*, tem o *dever* de realizar o controle judicial da representação adequada no âmbito do IRDR, em observância à cláusula do *devido processo legal*.

Caberá ao magistrado verificar se os advogados e as partes representativas têm condições técnicas, morais, financeiras, etc. de agir em juízo na defesa das posições jurídicas relacionadas às questões jurídicas discutidas nas demandas repetitivas. Deve verificar, também, se a causa pendente no tribunal abrange adequadamente a controvérsia repetitiva.

Se o próprio NCPC admite o controle judicial da adequação da representatividade do *amicus curiae*, conforme prevê o seu art. 138, mais razão ainda tem-se para exigir tal controle das partes representativas que efetivamente participarão na defesa dos interesses discutidos de forma pulverizada nos processos repetitivos.

Na verdade, melhor seria se o legislador tivesse introduzido no NCPC uma regulamentação que assegurasse o controle judicial da representação, seguindo critérios a serem atendidos pelos legitimados e seus advogados, em formato semelhante àquele sugerido pelos anteprojetos de Código Brasileiro de Processo Civil Coletivo.

Portanto, o tribunal, *de lege lata*, precisa assegurar, dentro do possível, se o representante é suficientemente qualificado para levar ao IRDR todas as questões e teses jurídicas discutidas nos processos repetitivos.

---

<sup>45</sup> Sobre ação coletiva passiva e controle de representatividade, ver: Angelo ANCHETA. *Defendant Class Actions and Federal Civil Rights Litigation*, In: Santa Clara Law Digital Commons, 1985, p. 283 *et seq*; Francis XEN. *The Overlooked Utility Of The Defendant Class Action*, In: Denver University Law Review, n. 88, 2011, p. 73 *et seq*; Barry WOLFSON. *Defendant Class Actions*, In: *Ohio State Law Journal*, n. 38, 1977, p. 459 *et seq*. Para exame aprofundado acerca da questão da legitimidade, conferir: Eduardo CÂNDIA. *Legitimidade ativa na Ação Civil Pública*, Salvador: JusPODIVM, 2013, *passim*.

<sup>46</sup> Antonio GIDI. *Rumo...* Op. cit., p. 81.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ABBOUD, Georges. **Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante**. In: *Direito Jurisprudencial*. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) São Paulo: RT, 2012.

Abboud, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades no incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório**. In: *Revista de processo*, São Paulo: RT, n. 240, fev., 2015, p. 221-242.

BUENO, Cassio Scarpinella. **As Class Actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta**. In: *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 82, abr.-jun., 1996.

CANOTILHO, J.J. Gomes [et. al] (coords.) São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: RT, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Vindicating the public interest through the courts. *The judicial process in comparative perspective***. Oxford: Clarendon Press, 1989.

CAPONI, Remo. **Modelli europei di tutela collettiva nel processo civile: esperienze tedesca e italiana a confronto**. In: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, v. 61, n. 4, dez., 2007, p. 1240-1241.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas**. In: *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 238, dez., 2014, p. 333-377.

GIDI, Antonio. **Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos: ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: RT, 2007.

GREGO, Leonardo. **Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual**. In: **O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais**. Márcia Cristina Xavier de SOUZA e Walter dos Santos RODRIGUES. (coord.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (coords.) **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007, anexo VI, p. 453, 456-457.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional**. 2. ed. rev., atual e ampl. MARINONI, Luiz Guilherme. BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). *Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2009.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado**. In: *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. GRINOVER, Ada Pellegrini. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; e WATANABE, Kazuo. (coords.). São Paulo: RT, 2007.

MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil e common law: uma análise de direito comparado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT.

NAGAREDA, Richard A. **The law of class actions and other aggregate litigation**. New York: Thomson Reuters, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. São Paulo: RT, 1970.

KLONOFF, Robert H. **Class actions and the other multi-party litigation**. St. Paul: Thomson/West, 2007.

SCIALOJA, Vittorio. **Procedimiento civil romano: ejercicio y defensa de los derechos**. Trad. Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: Ed. Juridicas Europa-America, 1954.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Class Action e mandado de segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990.